



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros

Interessado: Torres & Nóbrega Assessoria e Consultoria Contábil S/C Ltda.

Representante Legal: Sueldo Medeiros Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR GERAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01058/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - IMAP, SR. ONOFRE FERINO DE MEDEIROS*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* ao Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao administrador do IMAP no ano de 2013, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,84 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Geral da Entidade Previdenciária da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/79, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 19/1997 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Poço de José de Moura/PB e criou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IPSEM com natureza jurídica de autarquia; c) a Lei Municipal n.º 88/2001 extinguiu o IPSEM e criou o IMAP; d) a Lei Complementar Municipal n.º 001/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 006/2010, reestruturou o RPPS; e e) as alíquotas de contribuições vigentes em 2013 foram de 11% para os segurados e 14,45% para o empregador, com a inclusão do custo suplementar (1,45%) e da taxa de administração (2%).

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da extinta DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 313/2012) estimou a receita do instituto em R\$ 1.389.648,95 e fixou a despesa em R\$ 1.379.648,00; b) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 1.139.635,86; c) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 230.402,56; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 5.004.047,41 e a inexistência de passivo financeiro; e) o Município de Poço de José de Moura/PB contava, no ano de 2013, com 301 servidores efetivos ativos, 02 inativos e 01 pensionista; e f) os gastos administrativos no período, R\$ 81.847,37, ficaram dentro do limite de 2% estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008.

Em seguida, os analistas deste Areópago, além de destacarem algumas recomendações direcionadas aos Chefes do RPPS, do Poder Executivo e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, a saber: a) registros de despesas com salários famílias em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003; b) carência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica; c) incorreção na elaboração do balanço patrimonial; d) omissão da gestão no sentido de oficiar ao Poder Executivo para elaborar as folhas de pagamentos dos servidores vinculados ao instituto de forma distinta daquelas relacionadas aos funcionários que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e) inércia na reivindicação de valores devidos pelo Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

a entidade securitária municipal; f) inconformidade na composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e g) não efetivação das reuniões do referido conselho na periodicidade estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 001/2005.

Realizadas citações da Alcaidessa, Sra. Aurileide Egídio de Moura, fls. 81, 445, 449 e 451, e do gestor do FMS, Sr. Antônio Andrade de Sá, fls. 83 e 443, no ano de 2015, apenas para tomarem conhecimento das recomendações consignadas nos itens “6.14” a “6.17” da peça exordial, e efetuados os chamamentos do Diretor Geral do IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fl. 84, e do escritório Torres & Nóbrega Assessoria e Consultoria Contábil S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal, fls. 82, 85, 450, 453, 457/458 e 461/462, somente o administrador da autarquia previdenciária local encaminhou contestação, fls. 86/439.

Em seu artefato defensivo, o Sr. Onofre Ferino de Medeiros alegou, resumidamente, que: a) o elemento de despesa 09 inexistia na tabela do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, impossibilitando, assim, a utilização do referido elemento no processamento de dados contábeis; b) o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos foi implementado, faltando, unicamente, o registro no SAGRES; c) o balanço patrimonial foi corrigido nos moldes do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP; d) as folhas de pagamentos anexadas demonstram, em separado, os valores das bases de cálculos e das contribuições devidas para cada um dos regimes previdenciários; e) as correspondências enviadas mensalmente à Prefeita da Urbe demonstram a tempestividade nas solicitações dos recolhimentos correntes e dos parcelamentos; f) o representante dos aposentados não foi indicado no ano de 2013, pois o registro do seu ato de inativação junto ao Tribunal de Contas somente ocorreu em 30 de janeiro de 2015; e g) a insuficiência de quorum foi o motivo para a não realização das 12 (doze) reuniões programadas no ano.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 466/471, onde acolheram as justificativas do gestor do IMAP e pugnaram pelo relevamento dos registros dos gastos com salários famílias em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003. Além disso, consideraram esclarecidas as máculas atinentes à carência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica, à omissão da gestão no sentido de oficiar ao Poder Executivo para elaborar folhas de pagamentos distintas para os servidores vinculados ao RPPS e à inércia na reivindicação de valores devidos pelo Executivo. Ao final mantiveram *in totum* as demais máculas descritas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 474/477, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao administrador do IMAP em 2013, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e c) envio de recomendação à administração da entidade securitária local no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

sentido de não repetir as eivas detectadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas aplicáveis à espécie.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de junho do corrente ano, fls. 478/479, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de maio de 2019 e a certidão de fl. 480, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 27 de junho e para o presente pregão, consoante atas.

É o conciso relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante à inconformidade detectada pelos peritos deste Pretório de Contas no balanço patrimonial encartado aos autos, fl. 09, não obstante o Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, ter anexado artefato contábil corrigido, fl. 92, verifica-se, em consonância com o posicionamento técnico, fls. 466/471, que a nova peça ainda apresentou inconsistência no valor da Dívida Fundada da Urbe, quando comparado o montante destacado com a soma constante no demonstrativo existente nos autos do Processo TC n.º 04573/14. Logo, a irregularidade em comento, além da devida censura, enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para cumprimento das normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

No que diz respeito à formação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, os analistas desta Corte de Contas evidenciaram que, no ano de 2013, o mencionado conselho não possuía o representante dos inativos e pensionistas, mesmo existindo naquele exercício servidor já aposentado, independente do registro de seu ato neste Tribunal. Por conseguinte, não foi atentado para o preconizado no art. 22, inciso IV, da norma que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna de Poço de José de Moura/PB (Lei Complementar Municipal n.º 001/2005), *verbum pro verbo*:

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - um representante do Poder legislativo;

III - dois representantes dos servidores ativos; e

IV - um representante dos inativos e pensionistas. (destaque inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

Ainda no que concerne ao CMP, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem as atas das reuniões ocorridas no ano de 2013, Documento TC n.º 18208/15, relataram que, das 12 (doze) sessões previstas para aquele período, apenas 10 (dez) foram efetivadas. Portanto, mesmo com as devidas ponderações, fica patente que os ditames previstos no art. 23 da referida Lei Complementar Municipal n.º 001/2005 não foram integralmente cumpridos, porquanto as reuniões ordinárias deveriam ser mensais, senão vejamos:

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Por fim, no que respeita à contratação do advogado, Dr. José Airton Gonçalves Abrantes, através da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2013, fls. 402/427, para realizar assessoria e consultoria jurídica, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte, acolhendo o procedimento adotado, guardo reservas em relação a tal entendimento, haja vista que, salvo melhor juízo, as serventias não se tratavam de atividades extraordinárias ou singulares da entidade securitária municipal, devendo, portanto, ser realizado o devido concurso público para a admissão de servidor da área jurídica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Neste sentido, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

Toscano Franca Filho, que, comungando com o mencionado entendimento, evidencia, de forma bastante clara, a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.

Feitas estas colocações, ante a conduta do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo a mencionada autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Onofre Ferino de Medeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04648/14

2) *INFORMO* ao Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao administrador do IMAP no ano de 2013, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,84 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Diretor Geral da Entidade Previdenciária da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO